



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001791-35.2012.815.0181**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 2ª Vara da comarca de Guarabira

**APELANTE:** Fernando Pereira de Lima

**ADVOGADO:** Carlos Alberto Silva de Melo

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO SIMPLES. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTADAS. APELO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDOTA. *RES FURTIVA* DE PEQUENO VALOR. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. APELO DESPROVIDO.**

Admitir que o pequeno valor do bem subtraído, por si só, excluísse a tipicidade do crime de furto, sem considerar os maus antecedentes do réu, seria o mesmo que incentivar a reincidência delitiva em “pequenos delitos” a causar prejuízos e intranquilidade à população.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

---

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 141) manejada, tempestivamente, por **Fernando Pereira de Lima** face a sentença de fls. 134/138, proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da comarca de Guarabira**, que, julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal **condenou-o** a uma pena de **02 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida no regime, inicialmente, aberto, **mais 20 (vinte) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 155, caput do CP**.

Em suas razões recursais (fls. 142/148), não questiona a autoria e materialidade delitiva, mas, sim, a não aplicação ao caso do princípio da insignificância uma vez que os bens furtados de pequeno valor (uma bolsa e R\$23,00) foram devolvidos à vítima no mesmo dia, devendo, assim, ser o fato considerado atípico, absolvendo-o.

Contra-arrazoando (fls. 152/156), o Representante do Ministério Público pugnou pela manutenção *in totum* da decisão vergastada.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer de fls. 175/177 opinando pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Fernando Pereira de Lima**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 155, caput do CP**, por ter, no dia 21 de março de 2012, por volta das 20h, aproveitando de um momento de distração da vítima **Sabrina Kelly Gomes Ferreira**, subtraído sua bolsa de mão, além da quantia de R\$23,00 (vinte e três) reais, empreendendo fuga e, em seguida, vindo a ser preso pela guarnição policial que empreendeu perseguição.

---

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo de Origem a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal **condenando-o** a uma pena de **02 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida no regime, inicialmente, aberto, **mais 20 (vinte) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 155, caput do CP**.

Irresignado, veio a interpor recurso apelatório, não para questionar a autoria e materialidade do crime – por ele próprio reconhecido como incontestáveis – mas para a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância uma vez presentes os seus específicos requisitos, quais sejam: **a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.**

Sobre a matéria, expôs corretamente o Representante do Ministério Público *a quo* em sede de contrarrazões:

Observando-se o caso em comento, verifica-se que o valor das mercadorias furtadas não é de grande monta e que foram restituídas à vítima. Todavia, não basta a análise destes aspectos objetivos (valor econômico-prejuízo), mas, também, se é conveniente a aplicação deste princípio para que sua incidência não se configure em estímulo à prática delitiva pois não é possível, nem mesmo recomendável que se estipule um valor máximo, para que todas as condutas sejam amparadas pela atipicidade material. Há, pelo contrário, que se analisar caso a caso.

Assim, observando-se o caderno processual, verifica-se que o réu possui antecedentes em crimes da mesma natureza, o que demonstra não ser conveniente a exclusão da tipicidade. O contrário seria desconsiderar a reprovabilidade da conduta, a culpabilidade do réu e estimular delitos de pequeno valor patrimonial.

Portanto, apesar do pequeno valor dos bens furtados e de sua restituição, restando ausente efetivo prejuízo à vítima, os maus antecedentes do réu, em especial pela prática do delito de furto, desabonam sua conduta, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância. [...] (fls. 153/154)

Ora, não há de se olvidar que o valor da *res furtiva* realmente não geraria grande repercussão no patrimônio da vítima, o que, *a prima facie*, nos levaria a crer ser possível a aplicação do princípio da bagatela, ora cognominado de princípio da insignificância.

No entanto, atento à certidão de antecedentes criminais de fls. 133/133v, observo ser o réu reincidente específico eis que veio a ser condenado recentemente pela prática de crime patrimonial (artigo 157, §2º, I e II c/c artigo 288 c/c artigo 69 do CP) a representar o considerável grau de reprovabilidade de sua conduta e de periculosidade do réu.

Outrossim, como bem exposto pelo *Parquet*, admitir que o pequeno valor do bem subtraído, por si só, excluísse a tipicidade do crime de furto, sem considerar os maus antecedentes do réu, seria o mesmo que incentivar a reincidência delitiva em “pequenos delitos” a causar prejuízos e intranquilidade à população.

Corroborando com o entendimento supra:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. BENS DE VALOR ÍNFINO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. **Hipótese de furto simples, no qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a reincidência do agente, situação que demonstra efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado.** 3. **O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na**

**relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto simples em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa.** (AgRg no HC 230.364/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1.3.2013).

Nessa senda, a vergastada decisão desmerece as críticas desfechadas devendo ser mantida *in totum*.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR